



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3191, de 2024, do Deputado Sargento Portugal, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei (PL) nº 3.191, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 266-A no Código Penal (CP), para definir o crime de *obstrução de via pública mediante uso de barricadas para fins de cometimento ou ocultação de crimes.*

No *caput* do art. 266-A é tipificada a conduta e cominada abstratamente a pena de reclusão, de três a cinco anos, e multa. Todavia, aumenta-se a pena de 2/3, se o agente exercer o comando de organização criminosa, nos termos do seu § 2º.

No § 1º do referido art. 266-A, o PL define o que se deve entender por barricada.

Finalmente, no seu § 3º, dispõe que não constitui crime a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4219135472>



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

A matéria foi primeiramente apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), sob relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, que emitiu parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 1-CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que reformula o texto original da proposição, redesignando o novo dispositivo como art. 338-A do CP, com o seguinte teor:

“Obstrução de via pública ou de via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, para fins de cometimento ou ocultação de crime”

Art. 338-A. Bloquear ou obstruir via pública ou via privada interna ou de acesso a comunidade ou condomínio residencial ou comercial, mediante uso de barricada ou de qualquer outra espécie de obstáculo, para fins de cometimento ou ocultação de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena quem, para fins de cometimento ou ocultação de crime, restringe a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou impede ou dificulta a atuação das forças de segurança pública, inclusive a investigação e a perseguição policial.

§ 2º Não constitui o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo a manifestação crítica ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.”

Perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não foram apresentadas emendas, até o momento.

Após, a matéria seguirá para deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

No texto da proposição, não identificamos inconstitucionalidade, nem injuridicidade, tampouco óbice de natureza constitucional.

A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

(CF), sendo admitida a iniciativa parlamentar para a sua propositura, nos termos do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

A obstrução de vias para garantir a execução de crimes, mantendo as forças policiais distantes, é conduta muito grave, que deve ser punida com severidade.

Obviamente, uma manifestação social, como movimento reivindicatório ou paredista, não poderia constituir crime, até porque, nesse caso, a obstrução da via não terá o objetivo de cometer ou ocultar crimes. Diante disso, foi muito bem colocada a ressalva constante do § 3º do art. 226-A, na forma do PL.

Não obstante, o texto original do PL merece reparos.

De início, observamos que a conduta descrita no novo tipo penal constitui crime contra a administração da Justiça, sendo indevido o seu posicionamento no art. 266-A, que estaria no Capítulo que versa sobre crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos. Melhor seria posicioná-lo como art. 338-A, no capítulo dos crimes contra a administração da Justiça, como fez, aliás, a Emenda nº 1-CSP.

A redação do *caput* pode ser aprimorada para contemplar, além das vias públicas, as vias privadas, e também para suprimir o desnecessário § 1º, onde se tenta fazer a definição de barricada. Ademais, por prever pluralidade de condutas, convém desmembrar o texto para deslocar algumas delas para um parágrafo subsequente.

Finalmente, o § 2º pode ser suprimido, visto que o fato de o agente integrar organização criminosa atrai a aplicação das penas previstas Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, em concurso material.

Observamos, neste ponto, que todos os reparos necessários ao projeto foram oportunamente promovidos pela Emenda nº 1-CSP.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.191, de 2024, e da Emenda nº 1-CSP.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4219135472>